



**GUILHERME TEIXEIRA MOREIRA**

**LINCHAMENTOS: UM OLHAR ATENTO À JUSTIÇA DAS RUAS**

**LAVRAS – MG  
2021**

**GUILHERME TEIXEIRA MOREIRA**

**LINCHAMENTOS: UM OLHAR ATENTO À JUSTIÇA DAS RUAS**

Artigo Científico apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel.

---

Orientador: Prof. Dr. Fernando Nogueira Martins Júnior

**LAVRAS – MG  
2021**

**GUILHERME TEIXEIRA MOREIRA**

**LINCHAMENTOS: UM OLHAR ATENTO À JUSTIÇA DAS RUAS**

**LYNCHING: A CAREFUL LOOK AT STREET JUSTICE**

Artigo Científico apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel.

---

APROVADO em: / /2021

Dr. Fernando Nogueira Martins Júnior - UFLA

-----  
Prof. Dr. Fernando Nogueira Martins Júnior  
Orientador

**LAVRAS – MG  
2021**

*Aos meus pais, irmão e amigos por todo o zelo que sempre devotaram a mim.*

*Dedico*

## **AGRADECIMENTOS**

A Jesus, o autor e consumidor da minha fé;

Ao Deus sábio que me deu capacidade até aqui;

Ao Santo Espírito que sempre esteve comigo;

Ao meu pai, meu grande amigo e incentivador;

À minha querida mãe que sempre me auxiliou;

Ao meu irmão por cada momento de alegria e descontração;

Aos meus amigos Felipe, Letícia, Rose, Kátia, Hivania e Ana Clara por serem verdadeiros companheiros de fé em todo tempo;

Ao meu orientador por cada correção e instrução;

Muito obrigado!

*Falou Daniel, dizendo: Seja bendito o nome de Deus de eternidade  
a eternidade, porque dele são a sabedoria e a força;  
E ele muda os tempos e as estações;  
ele remove os reis e estabelece os reis;  
ele dá sabedoria aos sábios e conhecimento aos entendidos.  
Ele revela o profundo e o escondido;  
conhece o que está em trevas, e com ele mora a luz.  
(Daniel 2:20-22)*

## RESUMO

O presente trabalho analisa o fenômeno dos linchamentos, as motivações de sua ocorrência, alguns de seus reflexos e sua complexidade no âmbito social. É feita uma abordagem do tema com olhar atento à questão da punição da justiça das ruas, em especial, quanto ao caráter dessas. Os atos de justiça popular nem sempre são oriundos de uma mesma motivação e nem sempre corresponderão a um mesmo anseio em todos os casos. Por vezes, a razão pela qual se lincha está atrelada à descrença na Justiça Estatal ou à falta de acesso a mesma, assim como, noutros momentos, o linchamento pode acontecer motivado por um anseio de vingança e expiação, mediante a um erro cometido contra a população. Além disso, é válido observar o funcionamento do julgamento popular do “marginal”, que por sinal, na grande maioria das vezes, se desenrola de forma bastante diferente da que ocorre na Justiça formal.

**Palavras-chave:** linchamentos, punição, justiça das ruas, justiça estatal, vingança, julgamento

## **ABSTRACT**

This paper analyzes the phenomenon of lynching, the reasons for its occurrence, some of its consequences and its complexity in the social sphere. The theme is approached with a careful look at the issue of punishment of justice in the streets, especially with regard to their character. The acts of popular justice do not always come from the same motivation and will not always correspond to the same desire in all cases. Sometimes, the reason for lynching is linked to disbelief in the State Court or lack of access to it, as well as, at other times, the lynching can happen motivated by a desire for revenge and expiation, through an error committed against the population. In addition, it is worth noting the functioning of the popular judgment of the "marginal", which, by the way, most of the time, unfolds quite differently from what occurs in formal justice.

**Keywords:** lynchings, punishment, street justice, state justice, revenge, judgment

## SUMÁRIO

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	10
2.	O FENÔMENO DOS LINCHAMENTOS .....	11
3.	POR QUE A POPULAÇÃO LINCHA? .....	14
4.	O JULGAMENTO E A CONDENAÇÃO DAS RUAS .....	18
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	23
6.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	24

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho de conclusão de curso tem como foco a discussão acerca da problemática do justicamento popular no Brasil. Segundo levantamento realizado pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (USP), entre 1980 e 2006 foram constatados 1179 casos.<sup>1</sup>

O estudo aponta que este índice nos coloca entre os países que mais lincham no mundo e certo é que existem motivações que influem na ocorrência de tantos casos dessa natureza. Por diversas vezes o senso popular de justiça se manifesta trazendo à luz os justiceiros das ruas, que aplicam suas próprias penas e enfrentam de sua própria maneira o sentimento de impunidade e insegurança pública. José de Souza Martins<sup>2</sup> afirma que os linchamentos

Crescem numericamente quando aumenta a insegurança em relação à proteção que a sociedade deve receber do Estado, quando as instituições não se mostram eficazes no cumprimento de suas funções, quando há medo ao que a sociedade é e ao lugar que cada um nela ocupa. (MARTINS, 2015, p. 11).

A justiça dos tribunais, por vezes vista com maus olhos pela sociedade - em decorrência da demora na resolução das demandas, por exemplo - dá lugar à justiça das ruas, na qual os cidadãos são os protagonistas. No entanto, é questionável que se justifique o justicamento popular pela falha da justiça oficial. Será então que a justiça popular goza de legitimidade diante da ineficácia e inacessibilidade da justiça oficial? (SINHORETTO, 2002, p. 25).

Diante da complexidade que envolve as práticas que envolvem o justicamento popular, no decorrer do artigo serão abordadas relevantes questões a respeito da problemática. Analisar quais são as possíveis motivações que levam a população a linchar, bem como a maneira que o julgamento popular ocorre, por exemplo, são quesitos indispensáveis para melhor compreensão do tema.

Para a realização do trabalho far-se-á uma pesquisa bibliográfica e documental, na qual são analisados conceitos e teorias, bem como, de que maneira eles são abordados por variados autores. O método utilizado nesse trabalho possui

---

<sup>1</sup> *Brasil é país com mais linchamentos no mundo; veja os estados com maior número de casos.* Conexão Jornalismo, 26 de julho de 2015. Disponível em: <[www.conexaojornalismo.com.br/colunas/cultura/musica/brasil-e-pais-com-mais-linchamentos-no-mundo;-veja-os-estados-com-maior-numero-de-casos-26-39957](http://www.conexaojornalismo.com.br/colunas/cultura/musica/brasil-e-pais-com-mais-linchamentos-no-mundo;-veja-os-estados-com-maior-numero-de-casos-26-39957)>

<sup>2</sup> MARTINS, José de Souza. *Linchamentos: justiça popular no Brasil* / José de Souza Martins, - São Paulo: Contexto, 2015, p. 11.

natureza qualitativa e é nomeado por Karl R. Popper como método hipotético-dedutivo.

Além de Popper, o argentino Mário Bunge também faz menção a esse método. Bunge explica as etapas desse processo de investigação, no qual o primeiro passo é a colocação do problema de pesquisa, seguido da construção de um modelo teórico. Então, devem ser procurados suportes racionais para a dedução de consequências particulares encontradas no mesmo campo ou em áreas próximas a de estudo.

Posteriormente, no teste das hipóteses, tem-se a importância de interpretar os dados sob a perspectiva do modelo teórico apresentado e, por último, adicionar ou introduzir as conclusões (MARCONI, LAKATOS, 2010, p. 81 e 82).

## **2. O FENÔMENO DOS LINCHAMENTOS**

O fenômeno aqui em estudo suscita uma análise bastante cautelosa. Os linchamentos se manifestam no seio social de maneiras distintas, em locais distintos e tendo os mais variados alvos. O intuito é o de punir alguém que tenha praticado um crime que, aos olhos da sociedade, tenha sido de sobremodo contrário aos valores morais e aos padrões de conduta pregados em determinada região.

O “linchamento” em si abrange múltiplos fatores, por isso a dificuldade dar uma definição precisa e resumida ao termo (CERQUEIRA E NORONHA, 2004). Ainda que diante de alguma incerteza, alguns autores procuram apontar um caminho a fim de nortear o entendimento da temática. Como compreende Caren Ruotti (2009), os linchamentos são atos cuja prática envolve uma pluralidade de agressores, além do que, no intuito de que as ações sirvam de “modelo” a outros indivíduos da sociedade, os ocorridos devem se dar em lugares públicos. Já conforme a definição de Ferreira (2004), linchar seria: “justiçar ou executar sumariamente uma pessoa, sem qualquer espécie de julgamento legal”.

Trata-se da justiça das ruas, na qual o linchado é estranhado; portanto, ao ser alvo de violência, cumpre-se uma função ritual e sacrificial de “bode expiatório”. O caráter ritual de tais punições é evidenciado, por exemplo, pelo fato de mulheres e crianças comporem os grupos que lincham, de modo que aqueles tidos como “mais vulneráveis” em relação à prática de um delito, passam a ter a oportunidade de punir com as próprias mãos os delinquentes. (MARTINS, 2015, p. 10)

O estudo de René Girard traz significativa contribuição para a compreensão do que são os “bodes expiatórios”. É importante entender que para a escolha de um “bode expiatório” Girard menciona os estereótipos persecutórios. O primeiro deles é a “crise indiferenciadora”, a qual representa um sentimento de confusão que envolve a coletividade, tal crise podendo ser desencadeada por diferentes fatores (GIRARD, 2004).

No caso dos linchamentos, a inércia da justiça estatal ou a ineficácia das agências policiais em resolver as demandas sociais, pode culminar numa crise indiferenciadora entre membros de uma comunidade, por exemplo. Nas palavras de Furtado:

Quando as instituições se enfraquecem, as diferenças por elas determinadas perdem seus contornos, e, sem a determinação prévia de como as trocas sociais ocorrerão, os indivíduos se encarregam diretamente dessa tarefa. (FURTADO, 2013, p. 16)

Tal crise impulsiona os indivíduos a ações como a de canalizar a agressividade de todos em uma única pessoa, uma espécie de “todos contra um”. Para Girard (2004), as características do sujeito são muito relevantes para a determinação de que o tal seja um “bode expiatório”, no entanto, se ao indivíduo for atribuída uma prática consideravelmente repudiada pela população, ficará ainda mais encaminhada a seleção deste como o “um” alvo de “todos”.

Portanto, vale também mencionar o segundo estereótipo persecutório elencado pelo autor: o “crime indiferenciador”. Ou seja, a vítima deve ser autora - ou possível autora - de uma prática reprovável aos olhos da comunidade, a ponto de que a reprovação do ato seja unânime. Este “crime indiferenciador” é aquele que gera indignação e repudia coletiva, assim como Girard afirma: “Os mais frequentemente invocados são sempre aqueles que transgridem os tabus mais rigorosos em relação à cultura considerada”. No entanto, ainda há o terceiro estereótipo persecutório: as “marcas vitimárias”. Seriam estas, diferenças que não são aceitas em determinado sistema. Isto significa que ainda que algumas diferenças sejam toleráveis em determinado meio, algumas não são, a ponto de que o “bode expiatório” seja colocado à margem do sistema. Esta figura expiatória, portanto, possui alguma característica que o diferencia da coletividade uniforme. Nessa toada, Girard (2009) cita, por exemplo, estrangeiros ou recém chegados.

No caso dos linchamentos, a escolha de um “bode expiatório” pode estar

bastante atrelada aos valores morais defendidos por determinada comunidade. Ou seja, aquele que destoa dos padrões previstos pode ser alvo de uma agressividade canalizada das massas. Conforme a compreensão de Adorno e Pasinato (2007), o linchamento pode ser entendido como

modalidades de ação coletiva, com o propósito de executar sumariamente um ou mais indivíduos aos quais é imputada a responsabilidade pelo cometimento de crimes e violências de toda sorte, inclusive ameaças, que perturbam a vida e a rotina de bairros populares ou espaços urbanos de extensa e intensa circulação de pessoas. (ADORNO E PASINATO, 2007, p. 138)

Neste sentido, o linchamento está relacionado a um ato praticado de forma coletiva. Outros autores, como Benevides (1982) também entendem que, de fato, práticas de violência coletiva são comuns na justiça das ruas e isso traz à tona questões relevantes. Torna-se, por exemplo, mais difícil a identificação do responsável pelo ato cometido, o que dificulta a ação da justiça estatal acerca dos ocorridos. Além da dificuldade de encontrar um único responsável pelo justicamento popular, outro obstáculo é a falta de tipificação legal para a prática dos linchamentos.

É marcante o fator “multidão” no fenômeno em questão. Em um olhar mais atento, Martins entende que:

A dinâmica própria das multidões e dos ajuntamentos de pessoas faz com que cada indivíduo seja ele mesmo e todos, a um só tempo, fazendo coisas como linchar, que em outra situação não faria [...] o homem da vigília, da lei e da razão, cede lugar ao linchador, que faz justiça com as próprias mãos, contra todos os princípios da luminosidade transparente e todos os princípios da razão (MARTINS, 2015, p. 87).

Desse modo, o linchador, por vezes, assume o lugar de “homem comum” dentro do cidadão, dada a circunstância que o propicia externar algo que noutro cenário este não teria coragem.

Já na concepção de Jacqueline Sinhoretto<sup>3</sup> (2001) os linchamentos podem ser vistos como oriundos de um conflito de interesses. Em suas palavras

o protesto social que é o linchamento pode ser lido como a emergência de um conflito de interesses. Ele denuncia a existência de um grupo social que

---

<sup>3</sup> SINHORETTO, Jacqueline. *Os justicadores e sua justiça Linchamentos, costume e conflito*. Tese (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo. 2001, p. 61.

está descontente com o funcionamento do sistema de justiça e com a condução das políticas públicas de segurança, instauradoras de desigualdade. (SINHORETTO, 2001, p. 61)

Todavia, ao se considerar a natureza violenta da prática há que se questionar acerca de sua coerência com um sistema democrático. Para Sinhoretto (2001, p. 61) o linchamento “como ato violento [está] em desacordo com as regras democráticas que instituem um modo pacífico de discordar, sendo também, por seu turno, ilegítimos em face daqueles que defendem os métodos da democracia.”

Os dados acerca de tais práticas chamam atenção também pelo fato de que em 60 anos, cerca de um milhão de pessoas já teriam participado de um ato de justiça popular (MARTINS, 2015, p. 11), a partir do que é possível perceber que tal fenômeno já não é visto com tanta estranheza por parte da população.

Tais atos têm, em geral, motivação súbita. São práticas impensadas e imprevisíveis. No Brasil, os linchamentos, em sua maioria, partem de grupos que subitamente se organizam com a finalidade de justificar alguém que sequer se sabeler a culpada ou não do delito (MARTINS, 2015).

No Brasil o cometimento de tais práticas costumam ser de cunho punitivo, no sentido da “vingança” e da “expição”. Conforme afirmam Souza e Meandro (2002, p. 262), os indivíduos que lincham anseiam também “cumprir uma função pedagógica importante no espetáculo público em que se constituem as execuções.” Ou seja, através da expiação de um linchado outros são ensinados a não cometerem o mesmo erro.

### **3. POR QUE A POPULAÇÃO LINCHA?**

Certamente uma das questões mais pertinentes a este fenômeno é: “por que a população lincha?” Mediante um olhar atento aos casos ocorridos em âmbito nacional, a tese em que mais se crê é na de que o povo lincha para punir, sobretudo com o intuito de assegurar a moral popular - padrões de conduta prezados por uma sociedade (MARTINS, 2015).

Para os que cometem tais atos, o justicamento pode parecer ser uma ferramenta hábil para a (re)construção da sociedade. Porém, como afirma José de Souza Martins, tal caminho é incipiente e contraditório, pois afirma a soberania do povo, mas nega a racionalidade impessoal da justiça e do direito.

Não deve ser descartado também o fato de que o sentimento de impunidade

presente em parte da população, colabora para a descrença na eficácia da justiça dos tribunais e ao mesmo tempo contribui com a necessidade de se encontrar outro meio que sacie o indivíduo frente ao conflito. A esse respeito, Souza (1999) faz alusão a um caso em que:

O Inquérito Policial relativo ao caso analisado se constitui em uma peça que contribui de maneira inquestionável para a reafirmação de uma avaliação negativa do judiciário e da polícia. É o contrário do que deveria ser, ou seja, a demonstração do uso viciado dos códigos e dos procedimentos legais. Nele se revelaram as vinculações entre os principais linchadores e algumas autoridades policiais e judiciárias "negligentes". As autoridades, investidas de poder para manter a ordem, estão implicadas em um movimento que concretiza a negação da ordem, se sobrepondo de maneira flagrante aos princípios legais e morais que devem reger as sociedades civilizadas... A vida nas pequenas cidades torna mais evidentes as possíveis falhas do sistema e torna mais aguda a percepção da "ausência" de justiça, através de um contato mais próximo com julgamentos fraudulentos, ou considerados injustos, e com a identificação de mecanismos de corrupção. Exemplos conhecidos dos moradores só fazem reforçar a ideia generalizada de uma justiça que não funciona. (SOUZA, 1999, p. 331)

Assim dizendo, a falta de uma resposta eficaz da justiça do Estado frente ao delito cometido, como por exemplo, ao deixar de punir legal e devidamente o criminoso, contribui para que se busque uma outra alternativa de justiça.

Também acerca da falta de assistência do judiciário, Andrighi afirma que:

A ineficiência na prestação jurisdicional leva-nos ou de volta aos primórdios da humanidade, quando prevalecia a justiça pelas próprias mãos, o olho por olho, dente por dente, ou ao câncer social do desequilíbrio comportamental, porquanto, está cientificamente comprovado que a falta de acesso ao Judiciário, bem como, a pendência indefinida de processos, tem reflexos nocivos sobre os cidadãos, que passam a vivenciar sentimento de descrença, revolta com a impunidade, aflição e angústia, que podem evoluir para males psicossomáticos, como depressão, apatia, agressividade, desânimo e desesperança. (ANDRIGHI, 2003, p. 6)

Não raras são as vezes em que o linchamento é resultado de uma revolta contra tal ineficiência da justiça dos tribunais. Além de não ser vista como eficiente, a justiça legítima do Estado às vezes é vista como um obstáculo. Sobre isso, Andrade afirma que:

Hoje, infelizmente, assistimos (claro que não exatamente da mesma forma – o que não impede a realização de um comparativo), de novo, à aprovação popular de punições em praça pública. O processo penal garantista, respeitador do contraditório, passou a ser visto como entrave à realização da justiça e ao alcance do resultado esperado, sempre condenatório. Tudo isso calcado em uma cultura emergencialista e de celeridade, a qual é transportada também para essa necessidade de se fazer justiça. (ANDRADE, 2014, on-line)

Ainda nesse sentido Gabriel Feltran, em um brilhante estudo acerca do funcionamento dos tribunais do crime (com enfoque maior no PCC), analisa cenários em que, muitas vezes, cidadãos descrentes da eficácia das instituições públicas garantidoras de segurança social recorrem ao auxílio do tráfico como instrumento de justiça e de garantia de proteção. Nas palavras do autor<sup>4</sup>:

Como é muito difícil – por vezes impossível – obter usufruto concreto da totalidade dos direitos pelo recurso às instâncias legais e à justiça do Estado, apela-se a outras instâncias ordenadoras que passam a ser percebidas, então, como complementares àquelas estatais que funcionam. (FELTRAN, 2010, p. 60)

Contudo, o descrédito que a justiça do Estado sustenta na percepção de alguns, em especial na dos que moram na periferia, está interligado a outras questões além do mero sentimento de insegurança social. Feltran aduz que:

De outro lado, a justiça estatal é reconhecida nas periferias como tendo, em suas leis, conteúdos normativos universalistas, embora seus procedimentos de aplicação sejam desiguais e ineficientes: o funcionamento do judiciário é lento, discrimina posição social, lugar de moradia, cor da pele e idiosincrasias de classe, além de estar submetido à expertise técnica dos advogados. (FELTRAN, 2010, p. 70-71)

Vê-se, portanto, que a desconfiança da justiça dos tribunais tem a ver também com seu funcionamento e com as possíveis discriminações das quais determinados grupos sociais podem ser alvos.

Acerca da falta de legitimidade do judiciário, Jacqueline Sinhoretto (2001, p. 103), chamando a atenção para a falta de celeridade na resolução dos casos, e diz que: “Num contexto de crescimento das necessidades de intervenção nos conflitos, como é este pelo qual passa a sociedade brasileira, a falta de respostas ágeis por parte da Justiça tem provocado descrédito e favorecido a impunidade.”

No que tange a alguns casos específicos de linchamentos, como naqueles em que o ofensor e a família da vítima do crime inicial residem no mesmo bairro, a morosidade do Judiciário “significa a impunidade no tempo que rege as relações de vizinhança, onde os contatos são constantes e muito variados” (SINHORETTO, 2001, p. 192).

---

<sup>4</sup> FELTRAN, Gabriel de Santis. *CRIME E CASTIGO NA CIDADE: os repertórios da justiça e a questão do homicídio nas periferias de São Paulo*. CADERNO CRH, Salvador, v. 23, n. 58, p. 59-73, Jan./Abr. 2010, p. 60.

Não obstante, importante também a compreensão de que um ato de violência como o linchamento não deve ser, necessariamente, traduzido como uma defesa um ato criminoso. Sinhoretto<sup>5</sup> explica que:

Deste modo – para retomar o tema da legitimidade do sistema público de justiça – nas situações em que a definição de justo/injusto estabelecida pelo sistema estatal de justiça entra em choque com os interesses de um grupo ou classe, a resistência só pode se fazer por meios ilegais e anti-judiciários. Nesses casos, a quebra da lei não significa necessariamente a apologia do crime, pode também significar a luta pela instituição de uma lei mais próxima do que seja considerado o justo. (SINHORETTO, 2001, p. 76)

Por vezes, os linchadores enxergam a pena aplicada pelo Estado como insuficiente mediante à proporção do delito cometido. José de Souza Martins (2015, p. 91) aponta para o fato de que, em alguns casos, o que se teme é que “a pena a ser recebida por determinado crime seja inferior à gravidade que a própria população lhe atribui com base nos valores da tradição e do senso comum, mas em desacordo com a lei.”

Além disso, é válido ponderar que apesar de a Justiça estatal ser dotada de neutralidade para resolução dos casos, às vezes é vista “como exterior às experiências cotidianas, devendo - a Justiça do Estado - ser acionada como última instância a outros meios de resolução de conflitos” (SINHORETTO, 2001, p. 194), o que contribui para que indivíduos enxerguem vantagem em praticar justiça com as próprias mãos.

Algo a ser acrescentado também é a mentalidade conservadora presente em grande parte dos linchamentos. Tais atos não são um questionamento à desordem. As práticas de justiça popular, em sua grande maioria, têm uma motivação conservadora. Martins expõe que:

...o que move a multidão à prática do linchamento é a motivação conservadora, a tentativa de impor castigo exemplar e radical a quem tenha, intencionalmente ou não, agido contra valores e normas que sustentam o modo como as relações sociais estão estabelecidas e reconhecidas ou os tenham posto em risco. (MARTINS, 2015, p. 72)

Então, o indivíduo que atenta contra a moral popular de um determinado grupo ou local é visto como digno de castigo, é encarado como estranho pela comunidade.

---

<sup>5</sup> SINHORETTO, Jacqueline. *Os justiçaadores e sua justiça Linchamentos, costume e conflito*. Tese (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo. 2001, p. 76.

#### 4. O JULGAMENTO E A CONDENAÇÃO DAS RUAS

O julgamento feito pelo povo se inicia com a constatação da violação de uma norma social essencial. Em seguida, vem a fase de execução (MARTINS, 2015).

Na prática da justiça popular, aquele que é alvo dos ataques não goza dos direitos que, em tese, teria num julgamento como, por exemplo, a presença de juiz imparcial, o direito à ampla defesa etc. Aqui o julgamento manifesta o fruto da emoção e não de um empenho racional (MARTINS, 2015).

Ainda sobre a falta de racionalidade na penalização ocorrida nos linchamentos, Danielle Rodrigues de Oliveira afirma que:

não podemos nos limitar em analisar os linchamentos e percebê-los como ações de reivindicações por uma melhor qualidade da justiça ou então um desejo de maior participação na construção das leis, como algumas pesquisas apontam, fechar a análise nesta perspectiva prejudica que percebamos os significados envolvidos nessas ações, que muitas das vezes não querem promover justiça alguma, já que não se importam se o linchado de fato era o responsável pelo crime que lhe foi acusado, o que valoriza essa ação e a torna específica é que o ato de matar alguém que encarne os maiores problemas daquela localidade, um bode expiatório, por si só já serve como justificativa e aceitação desse ato (OLIVEIRA, 2010, p. 16).

Em alguns casos, por exemplo, é perceptível que os linchadores “tomam as dores” da vítima de um dano irreparável, e neste viés, entendem pela necessidade de aplicar uma punição, no mínimo, idêntica ao ato praticado. “Olho por olho, dente por dente”.<sup>6</sup>

De fato, as motivações emocionais envolvidas nos linchamentos contribuem para que o julgamento das ruas seja cruel e descomedido. Cerqueira e Noronha (2004) chamam a atenção para o fato de que, no Brasil, muitas vezes os que lincham lançam sobre o linchado toda a revolta e frustração.

José de Souza Martins afirma que:

Nos linchamentos está envolvido o julgamento de que quem não consegue retificar o desejo, o ódio, a ambição, e não vê limites para o desejar, o odiar e o ter, não pode conviver com os demais nem tem o direito a uma punição retributiva que o devolva à sociedade depois de algum tempo e do castigo. Simplesmente nega-se como humano. (MARTINS, 2015, p. 53)

Para os julgadores das ruas a depender da conduta praticada pelo ofensor, este merece ser negado como humano, deve lhe ser tirada a oportunidade de

---

<sup>6</sup> MARTINS, José de Souza. Linchamentos: justiça popular no Brasil / José de Souza Martins, - São Paulo: Contexto, 2015, p. 51.

convivência com os demais indivíduos.

Martins explica que:

O linchamento não é uma violência original: é uma segunda violência. Está fundamentalmente baseado num julgamento moral. É, sobretudo, indicativo de que há um limite para o crime, para o delito e, por incrível que pareça, para a própria violência - há o crime legítimo, embora ilegal, e o crime sem legitimidade. (MARTINS, 2015, p. 54)

Ou seja, há uma valoração de crimes, na qual alguns podem ser considerados ilegais, porém legítimos: uma violência “aceitável”.

Por meio de uma análise de casos feita por José Martins (2015) constatam-se 22 (vinte e dois) registros de linchamentos motivados pelo rompimento de princípios morais basilares, sem os quais, no entendimento dos linchadores, a sociedade não pode existir. O julgamento das ruas é pautado não em um ordenamento jurídico de regras formais; está, na realidade, apoiado sob um conjunto de regras e valores morais.

No julgamento das ruas a racionalidade dá lugar à decisões súbitas carregadas de emoção, situações nas quais não é necessária qualquer prova que fundamente a acusação. Nas palavras de José de Souza, os linchamentos

São ações em que os acusadores, quase sempre anônimos, se sentem dispensados da necessidade de apresentação de provas que fundamentem suas suspeitas, em que a vítima não tem nem tempo nem oportunidade de provar sua inocência, mesmo que inocente seja. (MARTINS, 2015, p. 71)

A vítima não possui sequer a chance de provar a sua inocência, mesmo que de fato seja. Trata-se de julgamento movido pela paixão ao invés da razão, sem que tenha possibilidade de apelação (Martins, 2015).

O julgamento das ruas é física e moralmente violenta em relação à vítima do linchamento se comparado, por exemplo, com as penas permitidas no ordenamento pátrio. A legislação brasileira não prevê, por exemplo, que um indivíduo possa ser condenado à prisão perpétua (Art. 5º, CF/88, XLVII). Em contrapartida, acerca dos linchamentos, Oliveira diz que:

Os moradores entrevistados não percebem o linchamento como uma ação de justiça. Para eles, essa ação também não tem por objetivo fazer com que os acusados de um crime sejam punidos. O linchamento parte do princípio de que existe a necessidade de uma eliminação e ela precisa ser efetivada. [...] O incômodo que certos indivíduos causam para o bairro faz com que a morte dos acusados não seja lamentada. Em vez disso, ela é tratada como a morte de um inseto que atormenta o ouvido durante uma noite de sono:

ela é necessária (OLIVEIRA, 2012, p. 167).

Vê-se portanto que, ao ser julgado pela população, o “marginal” pode ser punido com a própria morte, a fim de ser eliminado da sociedade, por não se encaixar nos padrões morais aceitáveis.

Por vezes, na justiça popular quem protagoniza os julgamentos e execuções é a própria vítima e seus familiares, restando pouco ou nenhum espaço à imparcialidade. Nesse sentido, Sinhoretto afirma:

Se na Justiça Pública a família da vítima está excluída do ritual de julgamento e punição, na justiça popular é ela quem determina o ritmo dos acontecimentos, quem julga e executa com o apoio de amigos, parentes e vizinhos. Isto porque, estando a culpa comprovada, a parte injustiçada pode retribuir a violência sofrida. No entanto, a pena na justiça popular não está prevista de modo universal, sendo aplicada diferentemente em cada caso (SINHORETTO, 2002, p. 192).

Para René Girard (GIRARD, 1990)<sup>7</sup>, o Judiciário teria surgido exatamente com o intuito de impedir a retaliação da vingança, pois no modelo de vingança privada as guerras podem ser intermináveis, ameaçando inclusive a existência de um grupo. O Estado, em tal concepção, assumiria, portanto, a função de frear a escala de violência, a qual é motivada pela vingança. O Estado pode frear a escala de violência, por exemplo, por intermédio das garantias processuais, as quais não são gozadas pela vítima da justiça das ruas. No entendimento de Marques:

O Direito Processual oferece aos indivíduos os instrumentos e remédios para a defesa de seus direitos, razão pela qual a Constituição, que é onde se definem os direitos básicos da pessoa humana, traça e prevê garantias e meios para eficazmente puni-los. (MARQUES, 2009, p. 3)

Por isso também, reforça-se a importância da neutralidade na resolução dos conflitos.

Ainda neste sentido, Adorno (2002, p. 06) afirma que em tempos passados para que se garantisse a pacificação da sociedade emergiu-se "a necessidade de um direito positivo, fruto da vontade racional dos homens, voltado, por um lado, para restringir e regular o uso dessa força e, por outro lado, para mediar os contenciosos dos indivíduos entre si." Ou seja, o monopólio da violência por parte do Estado perpassa pelas normas legais, a fim de ser de fato legítimo.

Na compreensão de Aury Lopes Júnior:

---

<sup>7</sup> GIRARD, René. *A violência e o sagrado*. São Paulo: Paz e Terra/Ed. Unesp, 1990.

O direito penal e processual penal têm por fins principais a realização efetiva do Estado Democrático de Direito e do respeito aos direitos e garantias individuais arrolados na Constituição e, como fundamento histórico-filosófico, a primazia do indivíduo em face do Estado e da sociedade. As funções daqueles não podem ser incompatíveis com os fins e o modelo de Estado elencados na Constituição Federal (LOPES JR, 2003, p. 6).

Assim sendo, vê-se que as regras jurídicas estabelecidas no ordenamento visam orientar legitimamente uso da violência, protegendo o indivíduo tanto mediante ao Estado quanto em face de outros indivíduos.

Ainda acerca do uso da violência Adorno (2002) chama a atenção para o fato de que “na sociedade moderna, não há, por conseguinte, qualquer outro grupo particular ou comunidade humana com ‘direito’ ao recurso à violência como forma de resolução de conflitos nas relações interpessoais ou intersubjetivas” (p. 08). A ilegitimidade da justiça das ruas é evidenciada novamente ao se constatar que nesta não estão presentes os três elementos - duas partes e um terceiro imparcial -, e sim as massas e seus inimigos. Aqui, portanto, não há neutralidade - como presume-se ter na justiça do Estado -, pois os linchadores são parte do conflito.

Neste contexto, Michael Foucault (1979) afirma que:

as massas, quando reconhecem em alguém um inimigo, quando decidem castigar esse inimigo – ou reeducá-lo – não se referem a uma ideia universal abstrata de justiça, referem-se somente à sua própria experiência, à dos danos que sofreram, da maneira como foram lesadas, como foram oprimidas. Enfim, a decisão delas não é uma decisão de autoridade, quer dizer, elas não se apoiam em um aparelho de Estado que tem a capacidade de impor decisões. Elas as executam pura e simplesmente. (FOUCAULT, 2006, p. 45)

Assim, os anseios e necessidades pessoais daquele momento em si são o critério utilizado para se chegar à conclusão que um sujeito deve ser duramente punido. Não havendo a presença de um terceiro imparcial, não existe uma mediação a fim de ser possibilitada defesa legal à parte vista como digna de execução.

Vale ressaltar também que a condenação das ruas, muitas vezes, envolve certo ritualismo, ou seja, o objetivo dos linchadores não é meramente a morte física do criminoso, mas também a eliminação deste como pessoa na sociedade. Martins esclarece que:

A ocorrência de vários casos de linchamento, mutilação e arrastamento pelas ruas de cadáveres de pessoas que os grupos queriam linchar mas que foram mortos de outro modo, geralmente pela polícia, reforça a indicação de que o propósito dos linchadores é mais do que matar sua

vítima. É, também, mais do que castigar e exhibir publicamente o castigo. Trata-se de impor ao criminoso expiação e suplício reais ou, no caso do que já está morto, expiação e suplício simbólicos, como é próprio dos ritos de vingança e sacrifício. E, além disso, eliminá-lo simbolicamente como pessoa. (MARTINS, 2015, p. 81)

Percebe-se então, que a condenação imposta pelas ruas traz consigo um simbolismo que vai além de um mero anseio por justiça.

Isso traz consigo certa semelhança com o período de “Caça às bruxas” vivido na Idade Média, tempo este em que as perseguições e execuções eram permeadas de um forte simbolismo. Souza, observa que:

O que mais nos impressiona nos registros da caça às bruxas é a violência das perseguições, o uso quase obrigatório da tortura física e psicológica, as execuções e, principalmente, o espetáculo final da queima dos corpos na fogueira. A crença em bruxas e nos seus poderes maléficos, matéria prima necessária para o fortalecimento do Estado Teocrático, seja antes ou após as reformas protestante e católica, fornecia as razões para as execuções. (SOUZA, 1999, p. 328)

Nesse período obscuro do século XVII, a violência com que ocorria as perseguições e as execuções revelavam o que as pessoas perseguidas representavam para a sociedade, a ponto de seus corpos serem queimados em público. A crença em tais “bruxas” é, em parte, comparável com a leitura que a coletividade muitas vezes têm sobre determinado criminoso que atenta contra regras de conduta inegociáveis de uma dada comunidade. É possível contemplar essa realidade, por exemplo, em situações em que o “marginal” é acusado de estupro de crianças. Nas palavras de Martins:

Com o seu ato, os linchadores indicam que há violações insuportáveis de normas e valores, insuportáveis mesmo para um delinquente preso: no período recente há vários casos de presos que lincham companheiros de cel quando sobre eles pesa a acusação de estupro de crianças (MARTINS, 2015, p. 27)

Diversos são os casos que exemplificam tal simbolismo - ou ritualismo - envolto nos linchamentos. Tanto que, por vezes, mesmo o linchado já estando morto, ainda é alvo de alguma outra ação que o deprecie, como, por exemplo, em um caso em que uma pessoa que fora vítima de dois assaltantes cospe nos mesmos após terem sido executados em um linchamento em São Paulo (SINHORETTO, p. 159).

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como visto no decorrer do trabalho, a compreensão do fenômeno dos

linchamentos perpassa por questões importantes. Analisar e ponderar, por exemplo, as causas pelas quais a população lincha colabora para se ter uma leitura melhor da realidade da justiça das ruas.

O julgamento das ruas, em sua maioria, são fruto da emoção e euforia envoltas no ato em si. Decerto que isso põe em risco a “qualidade” desse julgamento, se de fato será justo declarar o indivíduo como real culpado. É nesse impulso, por exemplo, que ocorre de a pessoa ser linchada sem, de fato, ser a culpada, além de não ter sequer a chance de provar sua inocência.

Apesar da violência que permeia os atos de justificação, aqueles que lincham, por vezes, trazem consigo um sentimento comum dos cidadãos: o desejo de que seja feita justiça acerca de seu caso, para que lhe seja garantida, por exemplo, a segurança almejada. O problema aqui envolvido é que, como observa Endo (2009), muitos enxergam o linchamento como uma justiça informal legítima. No entanto, isso pode ser combustível para o aumento da violência. Nesse sentido, ADORNO e PASINATO (2007) entendem que o aumento célere da violência nas cidades tenha ligação considerável com os linchamentos.

Não há que se esquecer que conter o aumento dessa violência se torna um desafio ainda mais desafiador, dada a dificuldade de penalizar a prática do linchamento, a qual não está tipificada no ordenamento. Somada à ausência de tipificação legal, a dificuldade ao acesso às informações concernentes aos atos de justificação popular também constitui obstáculo considerável à polícia.

Dentre as justificativas que podem ser citadas acerca da adoção de métodos próprios de justiça por parte da população, as mais comuns são as que cita Adorno:

A baixa eficiência dessas agências – especialmente das polícias militar e civis em prevenir crimes e investigar ocorrências, e de todo o segmento judicial (ministério público e tribunais de justiça) em punir agressores –, associada aos tradicionais obstáculos enfrentados pelo cidadão comum no acesso à justiça acabam estimulando a adoção de soluções privadas para conflitos de ordem social (como os linchamentos e as execuções sumárias) bem como contribuindo para a exacerbação do sentimento de medo e insegurança coletivos (ADORNO, 2002, p. 29).

No entanto, é válido pontuar o risco que se corre à medida que esta ineficiência da justiça do Estado seja utilizada como justificativa para a adoção, por parte da população, dos próprios métodos de justiça. Conforme afirma Camargo:

Nesta senda, a falsa ideia de justiça com as próprias mãos reflete os instintos mais selvagens e primatas do homem que se pretende moderno. É

o momento em que há total abdicação ao “pacto” social, em que o justiceiro faz a sua própria lei, acusador e juiz a um só tempo, algoz que vinga os males cometidos pelos transgressores da lei. Não se pode olvidar, todavia, que, à medida que o Estado se ausenta da tutela dos direitos dos cidadãos, agrava-se a incidência de condutas criminosas praticadas por cidadãos como forma de fazer pseudo justiça. De modo que se faz necessário o aumento da crença no Poder Judiciário para que a ideia repetida por Thomas Hobbes não se concretize e o homem volte a ser o lobo do próprio homem, em supressão do Estado Democrático de Direito. Afinal, um erro, certamente, não justifica o outro. (CAMARGO, 2014, on-line)

O retorno à crença na eficácia do Judiciário é, portanto, indispensável na tentativa de diminuir o número dos atos de linchamentos.

É relevante também entender que a punição imposta ao linchado assume além da vingança: o simbolismo que vai além da morte física. Ou seja, em boa parte dos casos, os linchadores almejam também a morte da moral - do nome - do sujeito na sociedade. Cerqueira e Noronha (2006, p. 257) entendem que "as vítimas do linchamento, são descritas como 'irrecuperáveis' e indignas de qualquer comoção pública", ou seja, ao linchado é vedado o direito de conviver em sociedade por não se enquadrar nos padrões sociais desejados.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. *O Monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea*. In MICELI, Sérgio (org.). *O que ler na ciência social brasileira 1970-2002*. Volume IV. Editora Sumaré. Sumaré/SP. 2002.

ADORNO, Sérgio e PASINATO, Wânia. *A Justiça não tempo, o ritmo da Justiça*. Temposoc. [online]. 2007, vol.19, n.2, pp. 131-155.

ANDRADE, Roberta Lofrano. Os “Justiceiros” e a volta à Inquisição. Novo Hamburgo, 2014. Disponível em: <<https://fernandapassini.wordpress.com/2014/05/12/os-justiceiros-e-a-volta-a-inquisicao/>>. Acesso em 11 nov. 2021.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Formas alternativas de solução de conflitos. BDJur, Brasília, 2003. Disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/587/Formas\\_Alternativas\\_Solu%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=4](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/587/Formas_Alternativas_Solu%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=4)>. Acesso em 11 nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Brasil é país com mais linchamentos no mundo; veja os estados com maior número de casos. *Conexão Jornalismo*, 26 de julho de 2015. Disponível em: <[www.conexaojornalismo.com.br/colunas/cultura/musica/brasil-e-pais-com-mais-linchamentos-no-mundo;-veja-os-estados-com-maior-numero-de-casos-26-39957](http://www.conexaojornalismo.com.br/colunas/cultura/musica/brasil-e-pais-com-mais-linchamentos-no-mundo;-veja-os-estados-com-maior-numero-de-casos-26-39957)> Acesso em: 05 de dez. de 2019.

CAMARGO, Daniel Marques de. *Justiça com as próprias mãos: a sociedade e o direito*. JusBrasil, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://danieldecamargo.jusbrasil.com.br/artigos/139694809/justica-com-as-proprias-maos-a-sociedade-e-o-direito>>. Acesso em 11 nov. 2021.

CERQUEIRA, Rafael Torres de ; NORONHA, Ceci Vilar. *Cenas de linchamento: reconstruções dramáticas da violência coletiva*. *Psicol.estud.* [online].2004, vol.9, n.2, pp. 163-172.

ENDO, Paulo Cesar. *Violências, sistemas violentos e o horizonte testemunhal*. *Psicol. cienc.prof.* [online]. 2009, vol.29, n.1, pp. 30-39. ISSN 1414-9893.

FELTRAN, Gabriel de Santis. *CRIME E CASTIGO NA CIDADE: os repertórios da justiça e a questão do homicídio nas periferias de São Paulo*. CADERNO CRH, Salvador, v. 23, n. 58, p. 59-73, Jan./Abr. 2010

FERREIRA, A. B. H. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 3.ed. Curitiba, Ed. Positivo, 2004.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

GIRARD, René. *A violência e o sagrado*. São Paulo: Paz e Terra/Ed. Unesp, 1990.

GIRARD, René; OUGHOURLIAN, Jean-Michel; e LEFORT, Guy. *Coisas Ocultas Desde de a Fundação do Mundo*. Traduzido por Martha Gambini. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

GIRARD, René. *O bode expiatório*. Traduzido por Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus, 2004.

LOPES JR, Aury. *Sistemas de investigação preliminar no processo penal*. 2 ed., rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia científica: ciência e conhecimento científico, métodos científicos, teoria, hipóteses e variáveis*. São Paulo: Atlas, 2010.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. Volume 1. Campinas: Millenium, 2009.

MARTINS, José de Souza. *Linchamentos: justiça popular no Brasil / José de Souza Martins*, - São Paulo: Contexto, 2015.

OLIVEIRA, Danielle Rodrigues de. *Quando “pessoas de bem” matam: um estudo sociológico sobre os linchamentos*. Trabalho apresentado no 35º Encontro Anual da ANPOCS; GT34 - Sociologia e antropologia da moral, 2010.

OLIVEIRA, Danielle Rodrigues de. *A luta dos de bem contra os do mal: justificações dadas para linchamentos*.(p.155-177) In: Misse, Michel; Werneck, Alexandre(Org). *Conflitos de (grande) Interesse - Estudos Sobre Crimes, Violências e Outras Disputas Conflituosas*. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2012.

SOUZA, Lídio de. *Judiciário e exclusão: O linchamento como mecanismo de reafirmação de poder*. *Análise Psicológica* (1999), 2 (XVII): 327-338.

SOUZA, L. de & MENANDRO P. R. M. *Vidas apagadas: vítimas de linchamentos ocorridos no Brasil (1990-2000)*. *Psicologia Política*, 2002. 2(4), 249-266.

SINHORETTO, Jacqueline. *Os justiçadores e sua justiça: linchamentos, costume e conflito*. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

SINHORETTO, Jacqueline. *Os justiçadores e sua justiça Linchamentos, costume e conflito*. Tese (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo. 2001.